



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011456 - SP (2020/0213407-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : AMERICAN AIRLINES INC  
**ADVOGADOS** : RICARDO BERNARDI - SP119576  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058  
**RECORRIDO** : JBJ TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427  
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646  
ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. PROGRAMA DE MILHAS. CLÁUSULA DO REGULAMENTO QUE RESTRINGE A CESSÃO DE CRÉDITOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) está configurado o cerceamento de defesa; iii) é lícita a cláusula contratual que restringe a alienação de milhas em programa de milhagens; e iv) o valor da indenização por danos morais é exorbitante.

2. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, admitir-se-á o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, quando no recurso especial se indicar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte a reconhecer a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de instância facultada pelo dispositivo de lei.

5. Os programas de milhas estabelecidos pelas companhias aéreas não possuem regulamentação legal, aplicando-se as regras gerais dos contratos e das obrigações dispostas no Código Civil, bem como a legislação consumerista, pois indubitavelmente está configurada uma relação de consumo entre a companhia aérea e seu cliente.

6. No contrato de adesão é inadmissível a adoção de cláusulas dúbias ou contraditórias com o intuito de colocar o consumidor em desvantagem, despontando o direito de ser informado e o dever de informar. Protege-se, ainda, a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa

para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

7. Vê-se que os pontos do programa de milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência da sua fidelidade, de modo que não está caracterizada a abusividade da cláusula que restringe sua cessão, até mesmo porque, caso entenda que o programa não está sendo vantajoso, o consumidor tem ampla liberdade para procurar outra companhia que eventualmente lhe ofereça condições mais atrativas, o que fomenta a competitividade no setor aéreo e, conseqüentemente, implica maiores benefícios aos passageiros.

8. O art. 286 do CC é claro em prever que a cessão de crédito é admissível se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Ademais, a ora recorrida não pode ser considerada uma cessionária de boa-fé, pois atua no mercado específico há anos, com amplo conhecimento sobre os regulamentos internos das companhias aéreas.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011456 - SP (2020/0213407-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : AMERICAN AIRLINES INC  
**ADVOGADOS** : RICARDO BERNARDI - SP119576  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058  
**RECORRIDO** : JBJ TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427  
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646  
ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. PROGRAMA DE MILHAS. CLÁUSULA DO REGULAMENTO QUE RESTRINGE A CESSÃO DE CRÉDITOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) está configurado o cerceamento de defesa; iii) é lícita a cláusula contratual que restringe a alienação de milhas em programa de milhagens; e iv) o valor da indenização por danos morais é exorbitante.

2. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, admitir-se-á o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, quando no recurso especial se indicar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte a reconhecer a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de instância facultada pelo dispositivo de lei.

5. Os programas de milhas estabelecidos pelas companhias aéreas não possuem regulamentação legal, aplicando-se as regras gerais dos contratos e das obrigações dispostas no Código Civil, bem como a legislação consumerista, pois indubitavelmente está configurada uma relação de consumo entre a companhia aérea e seu cliente.

6. No contrato de adesão é inadmissível a adoção de cláusulas dúbias ou contraditórias com o intuito de colocar o consumidor em desvantagem, despontando o direito de ser informado e o dever de informar. Protege-se, ainda, a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes

e outras circunstâncias peculiares ao caso.

7. Vê-se que os pontos do programa de milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência da sua fidelidade, de modo que não está caracterizada a abusividade da cláusula que restringe sua cessão, até mesmo porque, caso entenda que o programa não está sendo vantajoso, o consumidor tem ampla liberdade para procurar outra companhia que eventualmente lhe ofereça condições mais atrativas, o que fomenta a competitividade no setor aéreo e, conseqüentemente, implica maiores benefícios aos passageiros.

8. O art. 286 do CC é claro em prever que a cessão de crédito é admissível se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Ademais, a ora recorrida não pode ser considerada uma cessionária de boa-fé, pois atua no mercado específico há anos, com amplo conhecimento sobre os regulamentos internos das companhias aéreas.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

## RELATÓRIO

JBJ Turismo Ltda. promoveu ação em desfavor de American Airlines Inc. postulando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes ou, alternativamente, a restituição dos valores desembolsados para aquisição de novas passagens aéreas.

A demandada apresentou contestação e reconvenção, requerendo, nesta, a condenação da reconvinde ao pagamento dos danos materiais suportados com a emissão de bilhetes aéreos fraudulentos, assim como à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de realizar transações comerciais com seu programa de milhas.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação e procedentes os da reconvenção para condenar a autora reconvinde ao pagamento do valor correspondente aos bilhetes emitidos indevidamente e à obrigação de não fazer pleiteada.

Interposta apelação pela autora, a Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, deu-lhe parcial provimento, a fim de julgar improcedente a reconvenção e parcialmente procedentes os pedidos da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão da aquisição de novas passagens aéreas; e, por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 463-484):

CONTRATO - PROGRAMA DE FIDELIDADE "ADVANTAGE" - CRÉDITO DE "MILHAS" - ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - VENDA A TERCEIROS PROIBIDA AO PARTICIPANTE, MAS NÃO AO PRESTADOR DO SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ABUSIVIDADE

CARACTERIZADA - ART. 51, DO CDC - CONDUTA QUE, POR VIA REFLEXA, ATINGE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA AUTORA E VIOLA O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - CANCELAMENTO DA EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS QUE TEM O EFEITO DE MACULAR A IMAGEM DA AUTORA E O SEU BOM NOME NO MERCADO DE TURISMO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 40 MIL REAIS - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO - RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, **American Airlines Inc.** interpõe recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 167, 186, 286 e 422 do CC; 1º, 2º e 51 do CDC; e 10, 141, 192, 371 e 489 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a fundamentação do acórdão recorrido foge completamente do que foi discutido nos autos.

Afirma, ainda, que "a operação travada entre os participantes dos programas de milhagens e as empresas que adquirem suas milhas corresponde à cessão de crédito" (e-STJ, fl. 530), sendo possível a estipulação de cláusula que restringe a alienação de milhas a terceiros não integrantes de programas de fidelidade.

Aduz, também, não haver relação consumerista entre as partes, pois a autora atua no mercado intermediando a compra e venda de milhas, mesmo que em contrariedade ao regulamento do programa de milhagens "AAdvantage".

Pugna, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, pois fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 605-628 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em definir se: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) está configurado o cerceamento de defesa; iii) é lícita a cláusula contratual que restringe a alienação de milhas em programa de milhagens; e iv) o valor da indenização por danos morais é exorbitante.

### 1. Negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, a recorrente alega ter havido negativa de prestação

jurisdicional, ao argumento de ter havido deficiência de fundamentação, pois o acórdão recorrido se afastou complementemente da discussão estabelecida nos autos, deixando de enfrentar os argumentos suscitados nas razões de apelação e das respectivas contrarrazões.

Todavia, constata-se que a aduzida nulidade não ficou caracterizada, pois a recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que teriam sido enfrentadas de forma deficiente.

Note-se que, nas razões do recurso especial, a insurgente se limitou a asseverar a nulidade do acórdão *a quo*, argumentando que os fundamentos trazidos na apelação e nas contrarrazões não teriam sido enfrentados, sem, contudo, expor e demonstrar quais seriam as questões apreciadas pela Corte de origem de forma deficiente.

Desse modo, este Tribunal Superior tem orientação firmada no sentido de que "não há como se conhecer da apontada violação do art. 489, § 1º, I, do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no STJ" (AgInt no AREsp 1.982.603/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 30/3/2022).

## **2. Cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da não surpresa**

No tocante à ofensa aos arts. 10, 141, 192, parágrafo único, e 371 do CPC/2015, nota-se que os conteúdos normativos dos referidos dispositivos não foram objeto de análise pelo acórdão impugnado, assim como, apesar da oposição dos embargos de declaração, não se prestaram a justificar a conclusão adotada pela corte local. Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por vulnerado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu na espécie.

Cumprido esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, disciplinou a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando,

a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos declaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE PELA PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 11 E 926 DO CPC e 29, VI E VII, DA LEI N. 9.610/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.211 DO STJ E 282 DO STF. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). RECORRIDO ENQUADRADO COMO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 12.965/2014. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS URLS E LINKS DOS ANÚNCIOS PARA RETIRADA DE CONTEÚDO. CRITÉRIO NÃO ATENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o prequestionamento de matéria alegadamente violada, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não é possível o conhecimento de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

(...) 7 . Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.763.517/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA INÉRCIA DA PARTE EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. NOVA EXECUÇÃO EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES AO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ALEGADA DE FORMA GENÉRICA.

OMISSÃO DE JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DENUNCIÇÃO DA LIDE, NECESSIDADE SOBREPARTILHA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E EXTENSÃO DA MEAÇÃO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS.

(...) 5. As alegações recursais concernentes a denúncia da lide, necessidade de sobrepartilha, ofensa ao princípio da adstrição e extensão da meação da companheira supérstite carecem do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

6. Não é possível considerar o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do NCPC em relação a temas que não estão vinculados à alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC suscitada no recurso especial. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.631.408/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022)

Diante disso, não se mostra cognoscível o recurso especial no ponto em que aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e a existência de decisão surpresa.

### **3. Validade da cláusula restritiva do programa de fidelidade**

As milhas aéreas podem ser definidas como uma retribuição concedida pelas companhias aéreas aos clientes por sua fidelidade, pois, ao se cadastrar em um programa de milhas, o passageiro passa a ser bonificado cada vez que voa por aquela operadora ou suas parceiras.

Consubstancia-se em um incentivo para que os consumidores utilizem a mesma companhia cada vez que for viajar, fidelizando sua clientela e concedendo-lhe alguns benefícios específicos e predeterminados, tais como descontos em passagens e em produtos ou até mesmo o estorno de parte do valor do bilhete (*cashback*).

Dessa forma, o acúmulo de milhas pode se dar de forma gratuita, em razão da fidelidade do passageiro na aquisição de produtos ou serviços contratados diretamente com a companhia ou com seus parceiros comerciais, ou mediante aquisição onerosa, verificada na hipótese de inscrição em programa de aceleração de pontuação e outros benefícios.

Ademais, importante destacar que a matéria não possui regulamento legal, tanto que a própria Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), em suas "dicas" sobre passagens aéreas, afirma que "as vantagens oferecidas por meio de programas de milhagem caracterizam relações comerciais entre empresa e consumidor. Por isso, esses programas não são regulados e/ou fiscalizados pela ANAC" (Disponível em: [https://www2.anac.gov.br/publicacoes/arquivos/Dicas\\_ANAC\\_Passagem\\_Aerea\\_web\\_.pdf](https://www2.anac.gov.br/publicacoes/arquivos/Dicas_ANAC_Passagem_Aerea_web_.pdf)).



Acesso em: 22 de nov. de 2023).

Por essa razão, devem-se aplicar as regras gerais dos contratos e das obrigações dispostas no Código Civil, bem como a legislação consumerista, pois indubitavelmente está configurada uma relação de consumo entre a companhia aérea e seu cliente.

Contudo, um ponto deve ser observado na hipótese em apreço, qual seja, o fato de que a autora, JBJ Turismo Ltda., atua no mercado de compra e venda de milhas aéreas, adquirindo, por meio de cessão onerosa, o direito ao uso das milhas e emitindo passagens aéreas para seus clientes.

Em face disso, a autora solicitou a emissão de bilhetes aéreos para determinados clientes utilizando o programa da ré American Airlines Inc., denominado "Programa AAdvantage", contudo, algumas passagens aéreas foram bloqueadas e canceladas poucos dias antes do embarque, mesmo após a quitação integral dos bilhetes.

De acordo com a companhia aérea, o cancelamento se deu em decorrência da violação ao regulamento do programa, o qual não permite a comercialização de milhas aéreas, mas apenas a transferência na aquisição de passagens pelo titular para terceiros.

Assim, em uma análise aóadada das circunstâncias fáticas, poder-se-ia considerar que a autora nem sequer teria legitimidade para pleitear a abusividade da cláusula restritiva, pois caberia apenas aos consumidores fazer tal questionamento. Todavia, nota-se que a demandante está atuando em nome próprio, na defesa do seu direito de adquirir as milhas acumuladas por terceiros e, no exercício de sua atividade econômica, emitir passagens aéreas como cessionário, o que ampara sua legitimidade ativa.

Nada obstante, como sua pretensão tem como pano de fundo a relação jurídica existente entre a companhia aérea e seus clientes, deve-se inicialmente analisar a validade das cláusulas deste contrato.

Logo, não há dúvidas de que o contrato em debate pode ser caracterizado como de adesão e, nos termos do art. 54, § 3º, do CDC, deve haver maiores cuidados no seu trato, notadamente quanto às cláusulas restritivas e que onerem o consumidor, devendo ser redigidas com destaque para melhor e imediata compreensão.

Acrescente-se, ainda, ser indiscutível o fato de que as normas consumeristas são de ordem pública e de interesse social, isto é, "são indisponíveis e

inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão 'ex ante' e no atacado" (REsp n. 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe 19/3/2009).

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor pode ser caracterizado como uma norma principiológica, ao estabelecer valores que permeiam todas as relações consumeristas e prevê axiomas a serem observados de forma cogente, tais como os princípios da transparência e o da informação, que impõem a observância da lealdade recíproca antes, durante e depois da relação contratual.

Sendo assim, é inadmissível a adoção de cláusulas dúbias ou contraditórias com o intuito de colocar o consumidor em desvantagem, despontando o direito de ser informado e o dever de informar.

Ademais, a legislação consumerista protege a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Estabelecidas essas premissas, constata-se que, ao contrário do que sustentou o voto condutor do acórdão *a quo*, nota-se que os aludidos princípios foram observados no caso dos autos, não havendo falar em abusividade da cláusula que restringe a cessão das milhas.

Vê-se que os pontos do programa de milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência da sua fidelidade, de modo que não está caracterizada a abusividade da cláusula que restringe sua cessão, até mesmo porque, caso entenda que o programa não está sendo vantajoso, o consumidor tem ampla liberdade para procurar outra companhia que eventualmente lhe ofereça condições mais atrativas, o que fomenta a competitividade no setor aéreo e, conseqüentemente, implica maiores benefícios aos passageiros.

Dessa maneira, a liberdade de iniciativa econômica consagrada pela ordem constitucional (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB) é pautada na livre concorrência, fomentando a competitividade entre os fornecedores em benefício dos consumidores, de modo que eventual insatisfação com a restrição para cessão das milhas estabelecida em regulamento de determinado programa de fidelidade pode ensejar a não aquisição das passagens e a troca da companhia aérea que eventualmente não estabeleça essa restrição em seu programa de milhas.

Em caso similar ao dos presentes autos, mas que possuía peculiaridades que o diferencia da hipótese em apreço, esta Corte já entendeu no mesmo sentido, conforme se depreende da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS POR ATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada.

3. Inexistindo ilegalidade intrínseca, nos termos do art. 51, IV do CDC, as cláusulas constantes de contrato de adesão só serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

4. Deve ser considerado como contrato unilateral e benéfico a adesão ao Plano de Benefícios que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário e que prevê responsabilidade somente ao seu instituidor. Entendimento doutrinário.

5. Os contratos benéficos, que por sua natureza são intuito personae, devem ser interpretados restritivamente, consoante disposto no art. 114 do CC/02.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.878.651/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe 7/10/2022)

De outro lado, cumpre destacar que "a cessão de crédito pode ser

conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional" (TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil - vol. 2*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 328).

Outrossim, o art. 286 do CC é claro em prever que "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Na espécie, o voto vencido e a sentença expressamente consignaram que o regulamento do programa de milhagem não deixa dúvidas quanto à vedação da cessão onerosa dos créditos, sendo claro quanto a esse aspecto.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da sentença (e-STJ, fls. 307-308):

Como se depreende do documento de fls. 210/217, o regulamento possui linguagem simples e clara, não ensejando dúvida quanto a regra de proibição de venda de milhas. Diz o regulamento:

**"Em nenhum momento, o crédito de milhas AAdvantage ou os bilhetes prêmios podem ser comprados, vendidos, divulgados para venda ou trocados (incluindo, mas não se limitando a, transferir, presentear ou prometer créditos de milhas ou bilhetes prêmio em troca de apoio para um negócio, produto ou donativo específicos e/ou participação em um leilão, sorteio, rifa ou concurso). Essas milhagens ou bilhetes serão anulados se transferidos em troca de dinheiro ou qualquer outra forma de remuneração. Os infratores (incluindo qualquer passageiro que usar um bilhete comprado ou trocado) podem ser responsabilizados por danos e custas legais, incluindo taxas de advogados da American Airlines envolvidos com o cumprimento dessa regra." (fls. 211)**

**"O uso de bilhetes prêmio adquiridos por meio de compra ou por outra forma de pagamento pode resultar em bilhetes cancelados (...)." (fls. 211)**

**"O crédito de milhas acumuladas e os bilhetes de prêmio não constituem propriedade do associado. As milhas acumuladas, os prêmios de milhagem ou tipgrades são intransferíveis (...)." (fls. 212)**

Dessa forma, a atuação como "banco de milhas" é terminantemente vedada pelas regras do programa de milhagem da ré.

Sob outro prisma, a ora recorrida não pode ser considerada uma cessionária de boa-fé a fim de não se opor a cláusula proibitiva, como previsto no art. 286 do CC, pois sua atuação no mercado é como um "banco de milhas", presumindo-se que conhece as regras que regem seu ramo de atuação, incluindo o regulamento dos programas de milhas.

Portanto, não se verifica a alegada abusividade na cláusula do programa de

milhas da ora recorrente, de maneira que se torna imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos da ação principal, mantendo-se incólumes as disposições do acórdão recorrido quanto à reconvenção, dada a preclusão consumativa.

Em arremate, não há que se falar em inovação recursal, como aduz a ora recorrida, pois o argumento contrário à cessão dos créditos oriundos do programa de milhas somente passou a ser passível de impugnação pela companhia aérea após o julgamento da apelação pelo Tribunal de origem, haja vista os argumentos adotados tanto pelo voto vencedor como pelo voto vencido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos da ação principal.

Condeno a ora recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ação principal, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Fica prejudicada a análise da questão referente ao *quantum* indenizatório.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0213407-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.011.456 / SP

Números Origem: 0009943-57.2015.8.26.0635 00099435720158260635 99435720158260635

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058  
RECORRIDO : JBJ TURISMO LTDA  
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427  
ADVOGADOS : VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646  
ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: AMERICAN AIRLINES INC

Dr. ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA, pela parte RECORRIDA: JBJ TURISMO LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0213407-2 - REsp 2011456